PARECER Nº 616/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 109/2023 à Mensagem Substitutiva
ref. ao Ofício nº EM 086/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa proposta pelo Exmo. Vereador Flávio Marra à Mensagem Substitutiva ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo, notadamente a Lei Municipal nº 2.418/88, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno a emenda proposta intenciona modificar a redação do art. 34, da Mensagem Substitutiva ao projeto apresentado para excluir limitação de utilização do espaço residencial pelo profissional autônomo, no exercício de sua profissão ou ofício.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a emenda tem a finalidade de garantir efetividade a princípios constitucionais como o da proteção do direito à propriedade, da sua função social, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, excluindo da proposta legislativa dispositivo limitador dessas garantias.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação previstas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, de modo que a emenda proposta não apresenta vício no tocante à adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado

constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria contida na emenda, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto apresentado propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de uso e ocupação do solo, notadamente a Lei Municipal nº 2.418/88, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno a emenda proposta intenciona modificar a redação do art. 34, da Mensagem Substitutiva ao projeto apresentado para excluir limitação de utilização do espaço residencial pelo profissional autônomo, no exercício de sua profissão ou ofício.

Analisando detidamente a proposição, verificam-se óbices à tramitação da emenda em discussão. Foram apresentadas mensagens substitutivas ao projeto que superam de forma integral as disposições do texto original da proposta apresentada, alterando-se a nominação e a posição topológica dos dispositivos, de modo que a pretensão da emenda não se coaduna com o teor do art. 34, da redação do PLEM 061/2021 dada pela Mensagem Substitutiva ref. ao Ofício nº EM 086/2023, implicando na verificação de condição prejudicial à sua tramitação.

Nesse sentido, conclui-se existirem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação da emenda ao projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 109/2023 à Mensagem Substitutiva ref. ao Ofício nº EM 086/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2021.

Divinópolis, 21 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 21/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 21/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 21/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 109/2023 ao PLEM 061/2021